



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087644 - SP (2026/0133194-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JUNIO CESAR CANDIDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. VARA/JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para declarar competente o Juízo de Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca, a fim de processar e julgar ação penal por tentativa de estupro de vulnerável e ameaças contra adolescente, ante a inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.
2. A persecução penal envolve os delitos dos arts. 147 e 217-A, *caput*, c/c art. 14, II, n/f art. 69, do Código Penal, com prisão preventiva decretada após audiência de custódia.
3. Juízo criminal declarou-se incompetente e remeteu os autos à vara especializada de violência doméstica. O Tribunal local, ao julgar conflito de competência entre os juízos, fixou competência da vara criminal. Na impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal pela fixação em desconformidade com a Lei n. 13.431/2017 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível para corrigir a fixação de competência em desconformidade com jurisprudência consolidada, com eventual superação da Súmula n. 691 do STF em hipóteses excepcionais.
5. A questão também envolve a interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 (*caput* e parágrafo único), quanto à competência obrigatória ou preferencial das varas/juizados de violência doméstica para processar ações penais relativas a violência contra crianças e adolescentes na ausência de varas especializadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superação da Súmula n. 691 do STF é admitida em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade ou indispensabilidade de atuação para assegurar a efetividade da jurisdição, hipótese configurada na fixação de competência contrária à orientação consolidada.
7. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, fixando que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar as ações penais relativas a práticas de

violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.

8. Na comarca em exame, ausente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes e existente vara especializada em violência doméstica, a competência recai sobre esta unidade jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* é cabível para corrigir fixação de competência em desconformidade com jurisprudência consolidada, em hipóteses de flagrante ilegalidade, admitindo-se a superação excepcional da Súmula 691/STF. 2. Inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas a violência contra elas, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 13.431/2017, art. 23, caput e parágrafo único; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.001.232/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025; AgRg no HC n. 883.658/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087644 - SP(2026/0133194-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JUNIO CESAR CANDIDO MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. VARA/JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA 691/STF . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* , mas concedeu a ordem de ofício para declarar competente o Juízo de Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca, a fim de processar e julgar ação penal por tentativa de estupro de vulnerável e ameaças contra adolescente, ante a inexistência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.
2. A persecução penal envolve os delitos dos arts. 147 e 217-A, *caput*, c/c art. 14, II, n/f art. 69, do Código Penal, com prisão preventiva decretada após audiência de custódia.
3. Juízo criminal declarou-se incompetente e remeteu os autos à vara especializada de violência doméstica. O Tribunal local, ao julgar conflito de competência entre os juízos, fixou competência da vara criminal. Na impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal pela fixação em desconformidade com a Lei n. 13.431/2017 e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível para corrigir a fixação de competência em desconformidade com jurisprudência consolidada, com eventual superação da Súmula n. 691 do STF em hipóteses excepcionais.

5. A questão também envolve a interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 (*caput* e parágrafo único), quanto à competência obrigatória ou preferencial das varas/juizados de violência doméstica para processar ações penais relativas a violência contra crianças e adolescentes na ausência de varas especializadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superação da Súmula n. 691 do STF é admitida em situações excepcionais, quando presente flagrante ilegalidade ou indispensabilidade de atuação para assegurar a efetividade da jurisdição, hipótese configurada na fixação de competência contrária à orientação consolidada.

7. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, fixando que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar as ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.

8. Na comarca em exame, ausente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes e existente vara especializada em violência doméstica, a competência recai sobre esta unidade jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* é cabível para corrigir fixação de competência em desconformidade com jurisprudência consolidada, em hipóteses de flagrante ilegalidade, admitindo-se a superação excepcional da Súmula 691/STF. 2. Inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado/vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas a violência contra elas, nos termos do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 13.431/2017, art. 23, *caput* e parágrafo único; Súmula 691/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.001.232/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025; AgRg no HC n. 883.658/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão monocrática que não conheço do *habeas corpus*, mas, concedeu a ordem de ofício, a fim de declarar competente para o processamento da persecução penal o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto/SP, podendo este reavaliar os atos decisórios como bem entender de Direito (e-STJ, fls. 190-195).

Consta nos autos que há persecução penal contra o paciente para apurar a prática, em tese, dos crimes de ameaça (duas vezes) e tentativa de estupro de vulnerável (contra criança de 11 anos), nos termos dos artigos 147 e 217-A, *caput*, c/c art. 14, II, n/f art. 69, todos do Código Penal.

O paciente fora preso em flagrante em 7/12/2025. O Juízo de Direito da Vara de Plantão da Comarca de São José do Rio Preto/SP, em audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Há notícia nos autos que o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia – Ação Penal n. 150 2372-43.2025.8.26.0559 - oferecida pelo *Parquet* estadual.

Em 13/02/2026, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP declarou-se incompetente para processar o feito e remeteu os autos para a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Por sua vez, o Juízo de Direito da referida vara especializada suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em decisão monocrática de Desembargador integrante da Corte bandeirante, o conflito de competência foi conhecido e determinada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal em razão de fixação de competência manifestamente indevida, pois a causa deveria tramitar perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mesmo sem vínculo doméstico, familiar ou de afeto, à luz do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 e do art. 27, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 299/2019, com redação da Resolução n. 639/2025.

Afirmou que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 2.099.532/RJ, determina que, inexistindo vara especializada em crimes contra criança e adolescente, a competência é,

obrigatoriamente, das varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, das varas criminais comuns, independentemente da idade, do gênero da vítima ou da motivação da violência.

Defendeu, ainda, o cabimento do *habeas corpus* para sanar a ilegalidade decorrente da definição de juízo incompetente, por violação ao princípio do juiz natural e risco concreto à liberdade de locomoção.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva determinada por juízo absolutamente incompetente. No mérito, pleiteou a declaração de incompetência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP e a remessas dos autos para o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

No regimental (e-STJ, fls. 204-216), a parte agravante alega que não existe norma que imponha a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, embora tal medida seja desejável para fortalecer a proteção dessa parcela da população.

Sustenta que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017, ao empregar o verbo “poderão”, não impõe a criação obrigatória de varas ou juizados especializados. Ainda que se interprete o caput como exigência, o parágrafo único estabelece regra de transição: até a implementação, o julgamento ficará “preferencialmente” a cargo das varas de violência doméstica. Assim, mesmo havendo necessidade futura, não há imposição de competência exclusiva dessas varas para crimes contra crianças e adolescentes.

Pondera que, segundo entendimento consolidado do STF, a competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri (ADI 1.218), podendo ser alterada apenas por deliberação dos próprios tribunais ou por lei de sua iniciativa (HC 96.104; HC 94.146; HC 91.024). Assim, o parágrafo único do art. 23 da Lei 13.431/2017, se interpretado como regra mandamental, revela-se inconstitucional. Por isso, não se pode exigir sua aplicação nem considerar ilegal a decisão do Tribunal de Justiça que fixou a competência, no caso, à vara criminal, e não à especializada em violência doméstica.

Aduz que a lógica que fundamentou a especialização prevista na Lei Maria da Penha difere daquela aplicável aos crimes contra crianças, pois ali se trata da vulnerabilidade de gênero, enquanto aqui a razão é a vulnerabilidade etária.

Argumenta que o ideal é a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, conforme previsto na Lei n. 13.431/2017. Até sua implementação, o julgamento deve caber às varas criminais, salvo quando a vítima for menina

agredida em contexto doméstico, hipótese que justificaria a atuação das varas de violência doméstica. Ampliar temporariamente a competência dessas varas para todo crime contra crianças comprometeria a celeridade e eficiência na proteção das mulheres vítimas de violência familiar.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja mantida a competência da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

É firme o entendimento desta Corte de que, em situações excepcionais, é possível superar o óbice imposto pela Súmula n. 691 do STF. Essa superação, contudo, não se dá de forma indiscriminada: ela somente ocorre quando há flagrante ilegalidade ou quando se mostra indispensável para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

A regra da súmula busca preservar a racionalidade do sistema recursal e evitar o uso indevido de medidas excepcionais como sucedâneo de recursos ordinários. Entretanto, diante de ilegalidades evidentes ou de situações em que a negativa de apreciação comprometeria a própria função jurisdicional, admite-se a flexibilização.

Saliente-se que o *habeas corpus* é cabível para sanar constrangimento ilegal decorrente da definição de juízo incompetente, por violação ao princípio do juiz natural e risco concreto à liberdade de locomoção, notadamente quando a competência fixada diverge de jurisprudência consolidada.

Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que investigam crimes de violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23. Na ausência dessas varas, o processamento deve ocorrer nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, apenas nas comarcas onde não existam varas especializadas para crimes contra crianças e adolescentes, nem juizados ou varas de violência doméstica, a ação poderá tramitar na vara criminal comum.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA,

INDEPENDENTEMENTE DO SEXO DA VÍTIMA, DA MOTIVAÇÃO DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, DJe de 30/11/2022, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, caput e parágrafo único, da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.

2. Nesse viés, a interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, acertadamente, manteve a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Erechim/RS para processar e julgar o feito, porquanto unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar. Nesse panorama, não obstante eventual alegação de inexistência de vínculo familiar entre o agressor e a vítima, foi obedecida a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, independentemente de considerações quanto ao sexo da vítima, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra criança e adolescente, deverão tramitar nas varas especializadas previstas no caput do artigo 23 da Lei n. 13.431/2017 e, caso ainda não existentes, nos juzizados ou varas especializadas em violência doméstica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 883.658/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem em habeas corpus, determinando o processamento e julgamento de ação penal pelo Juizado de Violência Doméstica, em razão de crime de estupro de vulnerável tentado contra adolescente.

2. A decisão agravada baseou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência do Juizado de Violência Doméstica para processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra crianças e adolescentes, nas comarcas onde não houver vara especializada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível para questionar a competência fixada em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A questão também envolve a interpretação do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, quanto à obrigatoriedade ou preferência de julgamento por varas especializadas em violência doméstica.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para uniformizar a interpretação da legislação federal, garantindo a proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes.

6. A jurisprudência consolidada do STJ determina que, na ausência de vara especializada, a competência para julgar crimes contra crianças e adolescentes é do Juizado de Violência Doméstica, independentemente de questões de gênero ou circunstâncias do crime.

7. A decisão agravada não viola a separação dos poderes, pois busca cumprir compromissos internacionais e a legislação interna de proteção à infância e adolescência.

8. A preocupação com a sobrecarga das varas de violência doméstica deve ser solucionada por medidas administrativas, não podendo afastar a aplicação da lei federal e da jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus é cabível para corrigir fixação de competência em desconformidade com jurisprudência consolidada. 2. A competência para julgar crimes contra crianças e adolescentes, na ausência de vara especializada, é do Juizado de Violência Doméstica, conforme jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 23, parágrafo único; CF/1988, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 728.173/RJ; STJ, EAREsp 2.099.532/RJ; STJ, REsp 2.005.974/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023. (AgRg no HC n. 1.001.232/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

No presente caso, diante da inexistência de vara especializada para o julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes na Comarca de São José do Rio Preto/SP, e considerando a existência de uma vara especializada em violência doméstica na referida comarca, a competência para processar a Ação Penal n. 1502372-43.2025.8.26.0559 recai sobre o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.644 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133194-0

Número de Origem:

00010583320268260000 10583320268260000 15023724320258260559 24194482025

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JUNIO CESAR CANDIDO MARTINS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JUNIO CESAR CANDIDO MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026